




## TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** Segundo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Contrato 06/2021 – Auto Posto Paulino & Filho Ltda.

Em 20 de setembro de 2021, eu JÚLIO CESAR S. SOBRINHO SANTOS, Advogado do Consórcio CIDES, abri o presente Processo Administrativo, referente ao segundo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 06/2021, feito pelo Contratado Auto Posto Paulino & Filho Ltda.

Aduz o pleiteante que houve considerável aumento no preço praticado pelos fornecedores do bem de consumo “combustível”, fazendo prova pelos documentos anexos à solicitação.

Remeta-se, por conseguinte, os autos à Secretaria Executiva para as providências de análise e decisão.

  
JÚLIO CESAR S. SOBRINHO SANTOS  
ADVOGADO DO CIDES



## DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 06/2021

AUTO POSTO PAULINO & FILHO LTDA.

**Objeto:** Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Contrato 05/2021.

### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo, instaurado com o fim de averiguar a procedência ou não do pedido de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela Contratada Auto Posto Paulino & Filho Ltda, pelo qual ele aduz que houve grande variação no preço do bem “combustível”.

O objeto contratual é o fornecimento de combustíveis e lavagem de veículos.

Inicialmente, o preço proposto pelo bem “Gasolina Automotiva Comum” foi de R\$ 4,79 (quatro reais e dezenove centavos), por litro, e de R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos) para o item “Álcool Etílico Hidratado”, por litro (vide Cláusula 5.1, alíneas “a” e “b” do Contrato).

No pedido inicial, o Contratado pediu a alteração do preço de ambos os itens.

Aos autos, ele trouxe nota fiscal emitida pela distribuidora com a qual adquire o combustível.

Ao final, pede a majoração do preço do item “Gasolina” para R\$ 6,39 (seis reais e trinta e nove centavos) e do item “Álcool Etílico Hidratado” para R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos).

É o relatório. **DECIDO.**

Após análise detida de toda a documentação constante nos autos, verificamos que faz jus o Contratado do que foi pleiteado.

O instituto do equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação financeira que lhe corresponderá<sup>1</sup>.

Toda avença entre partes, ainda que uma delas seja de natureza pública, se assenta numa determinada equação financeira, e esta deve sempre ser preservada.

Esse dever de preservação é que motivou o legislador a prever, no art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo das partes:

<sup>1</sup> Vide: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo. 32ª ed. 2015, pg. 660.



[...]

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Veja-se que em casos de profunda e imprevisível elevação dos preços de mercado, por situação que não pode ser controlada pela parte, permite-se a alteração contratual.

Trata-se da teoria da imprevisão, que cuida das circunstâncias e incidentes econômicos, que influenciam diretamente as relações contratuais.

É o caso deste processo, dado que, como é cediço, houve, durante os meses de execução contratual, elevações significativas nos preços dos combustíveis, em razão, especialmente, do valor em que eles são repassados para os postos de combustíveis pelas respectivas distribuidoras.

Isso impactou a relação mantida pelo CIDES com o posto Contratado em questão.

Na nota fiscal trazida aos autos (fl. 03), datada de 08/03/2021, vê-se que o Contratado comprou etanol hidratado por R\$ 3,961, o litro, fora tributos.

Na nota fiscal do mês de setembro/2021 (fl. 04), a aquisição se deu no valor de R\$ 3,977, o litro, fora tributos.

Na nota do mês de março/2021, o ICMS foi calculado em R\$ 837,59, ao passo que na nota do mês de setembro/2021, pela mesma quantidade de litro, foi calculado em R\$ 1.827,97.

Assim, faz jus o pedido do Contratado de repactuar o preço contratado pelo bem “Álcool Etílico Hidratado”.

Em relação ao item “Gasolina Automotiva Comum”, vê-se impacto semelhante. Na nota fiscal datada de 13/08/2021, tem-se o preço por litro de R\$ 5,888.

Na nota fiscal do mês de 15/09/2021, a aquisição se deu no preço de R\$ 5,978, o litro.

Assim, faz jus o pedido do Contratado de repactuar o preço contratado pelo bem “Gasolina Automotiva Comum”.

Ficou evidente a existência duma repercussão econômica no contrato, suficiente para desequilibrar a relação dantes prevista.

Acerca dos percentuais que serão aplicados para restabelecer o equilíbrio contratual, após análise da Contadoria do CIDES, concluiu-se por serem cabíveis e adequados aqueles pleiteados pelo Contratado, a saber, 1,53% para o item “Gasolina Automotiva Comum” e de 5,18% para o item “Álcool Etílico Hidratado”.

A aplicação desse percentual importa na seguinte configuração de preços:

- a) Gasolina Automotiva Comum – de R\$ 6,29 para R\$ 6,39;





b) Álcool Etílico Hidratado – de R\$ 4,50 para R\$ 4,73.

Proceder-se-á, por conseguinte, ao aditivo contratual respectivo.

Fica assentado que os percentuais encontram respaldo nos parâmetros objetivos da Tabela da Agência Nacional de Petróleo-ANP que estipulava, para setembro de 2021, no Município de Ituiutaba/MG, preço máximo da gasolina comum entre R\$ 6,14 e 6,69, e para etanol hidratado entre R\$ 4,45 a R\$ 5,09.

Assim sendo, a Secretaria Executiva do CIDES **DECIDE** por deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, para alterar os preços até então praticados, nos percentuais de 1,53% para o item “Gasolina Automotiva Comum” e de 5,18% para o item “Álcool Etílico Hidratado”, valendo desde a data desta decisão.

Fica ciente a Contratada de seu direito de recorrer da decisão em até 10 (dez) dias corridos, após notificação desta decisão.

Dê-se ciência à Contratada.

Uberlândia, 30 de setembro de 2021.

  
CRISTINE CRISTINA MARTINS PEDROSA  
**Secretária Executiva do CIDES**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO**  
**VALE DO PARANAÍBA AMVAP**

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS  
DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2021

O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES dá publicidade à decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 06/2021, cujo objeto é o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 05/2021 (fornecimento de combustíveis e lavagem de veículos, firmado com o Auto Posto Paulino & Filho Ltda – CNPJ 02.961.363/0001-19).

Segue: Assim sendo, a Secretaria Executiva do CIDES DECIDE por deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, para alterar o preços até então praticados, nos percentuais de 1,53% para o item “Gasolina Automotiva Comum” e de 5,18% para o item “Álcool Etílico Hidratado”, valendo desde a data desta decisão.

Uberlândia, 30 de setembro de 2021.

**HELDER PAULO CARNEIRO**  
Presidente

**Publicado por:**  
Érika Fernanda Santos Teixeira  
**Código Identificador:62D52B0F**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 15/10/2021. Edição 3115  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>